



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 21A/2021

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de resolução. Alteração do Regimento Interno. Possibilidade condicionada à observância do princípio da moralidade e interesse público. Considerações.</i>
INTERESSADO:	<i>Vereador Thiago José Colpani</i>

Trata-se do projeto de resolução nº 01/2021, protocolizado no dia 17 de fevereiro último sob o nº 0314, de autoria do parlamentar supracitado.

Sucintamente, o autor propõe uma alteração regimental para que os Vereadores não sejam penalizados com falta às sessões ordinárias e reuniões das Comissões Permanentes quando estiverem em missões/viagens de relevante interesse público municipal, entendido este como busca de recursos estaduais/federais e outros atos de articulação política.

Na espécie, acrescentar-se-á o inciso III, ao § 1º do artigo 319 do Regimento Interno (Resolução nº 09/1992), de modo a prever esta possibilidade.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

O projeto em apreço mostra-se juridicamente possível, eis que deflagrado pela autoridade legitimada (Vereador) e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

adotada a espécie normativa adequada (resolução), atendendo-se o disposto no **artigo 9º, II¹ c.c o artigo 45² da Lei Orgânica Municipal**; além, é claro, do **artigo 362 do Regimento Interno³**.

Com efeito, entendo que a expressão “motivo justo aceito pela Câmara” comporta interpretação extensiva, constituindo-se em conceito aberto a ser integrado no caso concreto.

A situação descrita pelo autor da propositura, a depender das circunstâncias envolvidas, pode sim justificar uma falta.

Por outro lado, ainda que a intenção do Vereador seja idônea, tenho por mim que a nova justificação de faltas proposta também possa dar margem a eventuais abusos, uma vez que bastaria um simples ofício dirigido ao Presidente da Casa Legislativa para abonar praticamente qualquer ausência em sessões, audiências e comissões.

¹ **Art. 9º.** Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:

...
II - elaborar o Regimento Interno;

² **Art. 45.** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

³ **Art. 362.** O regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, até mesmo para se resguardar os princípios da moralidade e impessoalidade, seria de bom alvitre que a missão do parlamentar fosse previamente comunicada ao Plenário da Câmara para deliberação quanto ao seu caráter oficial, pois uma situação é o Vereador “falar por todo o Poder Legislativo” e outra é “fazer sua própria articulação política”...

Assim, ressalvado este pormenor que o dever de ofício me incumbe de consignar, perfilho o entendimento de que a propositura reúne condições de validamente prosperar.

É o parecer que submeto à apreciação dos nobres Vereadores.

Mococa, 17 de março de 2021.

Donato César Almeida Teixeira

Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Post Scriptum: Não autorizada a utilização deste Parecer para fins que exorbitem a mera consulta.